



PROJETO DE LEI N.

/2026

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Institui a Política Municipal de Incentivo ao Consumo de Etanol e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º -A presente propositura objetiva instituir uma Política de Incentivo ao Consumo de Etanol, com a finalidade de melhorar a qualidade do ar urbano na capital paulistana.

Art. 2º - Os objetivos da Política Municipal de Incentivo será:

I – Incentivar o consumo de combustível sustentável, limpo e renovável;

II - Executar políticas públicas ambientais em todos os níveis, com fomento prioritário ao consumo do etanol;

III – Redução drástica efeito estufa na cidade de São Paulo;

IV - Melhoria da qualidade do ar urbano, em virtude do biocombustível emitir menos poluentes nocivos à saúde;

V - Geração de postos de trabalho diretos e indiretos, campo, indústria, cooperativas e comércio;

VI – Fortalecer a produção e economia de nosso país, nos protegendo da volatilidade dos preços do petróleo.

VII – Esclarecer a população as vantagens do consumo do etanol ante a gasolina comum.



Art. 3º - Os veículos pertencentes à Administração Pública Municipal (Direta ou Indireta), dotados da tecnologia do bicomcombustível, popularmente conhecidos como flex, deverão ser abastecidos preferencialmente com combustível etanol.

Parágrafo único – **A aquisição ou locação de novos veículos para a frota pública deve priorizar os veículos elétricos**, na impossibilidade destes, a aquisição ou locação da administração municipal deverá priorizar modelos com motorização bicomcombustível ou movidos exclusivamente a etanol.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá campanhas institucionais ao munícipe sobre os benefícios ambientais e econômicos do etanol.

Art. 5º Ficam os postos de combustíveis localizados no Município de São Paulo obrigados a fixar, em local de fácil visualização pelo consumidor, placas ou cartazes indicativos contendo o percentual da diferença de preço entre o etanol e a gasolina comum.

I - A placa ou cartaz de que trata o art. 5º desta Lei deverá ser mantida atualizada de forma concomitante com quaisquer alterações nos preços dos combustíveis e deverá conter:

- a** – O preço do litro da gasolina comum;
- b** – O preço do litro do etanol;
- c** – O valor percentual que o preço do etanol representa em relação ao preço da gasolina comum;
- d**- A frase informativa: **"Se o percentual for menor ou igual a 70%, o etanol é mais vantajoso."**



Art. 6º A indicação visual deve ser clara, com letras e números em dimensões que permitam a leitura pelo consumidor de dentro do veículo, antes do momento do abastecimento.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito, com prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização;
- II – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais) em caso de reincidência ou não regularização no prazo;
- III – Duplicação do valor da multa a cada nova reincidência.

Parágrafo Único – A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente deverá elaborar campanhas acelerando a transição energética e combate as mudanças climáticas **demonstrando que o veículo movido a etanol emite significativamente menos carbono na atmosfera se comparado a combustíveis fósseis tradicionais, possuindo um ciclo de vida ambiental altamente limpo.**

Art. 7º - Durante a Semana do Meio Ambiente, a ser realizada anualmente entre os dias 03 e 11 de junho, deverá ser inserida uma atividade demonstrando as vantagens do etanol para o ar mais puro da cidade.

Art. 8º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo primordial de instituir a Política de Incentivo ao Consumo de Etanol, uma medida de caráter estratégico, econômico, social e ambiental que visa reposicionar o papel dos biocombustíveis na matriz energética e de transportes. Para tanto, apresentamos os seguintes objetivos abaixo:

1. Transição Energética e Sustentabilidade Ambiental

O enfrentamento à crise climática global exige ações concretas para a descarbonização da economia. O etanol, combustível renovável e limpo oriundo majoritariamente da cana-de-açúcar e do milho, apresenta um balanço de emissões de gases de efeito estufa (GEE) drasticamente inferior se comparado aos combustíveis fósseis tradicionais, como a gasolina. O estímulo ao seu consumo consolida o compromisso com as metas internacionais de redução de carbono e melhora a qualidade do ar nos centros urbanos, reduzindo gastos públicos com a saúde pública decorrentes de doenças respiratórias.

2. Fortalecimento do Setor Sucroenergético

O Brasil é um dos líderes globais na produção de bioenergia. Incentivar o consumo interno de etanol significa fortalecer a cadeia produtiva sucroenergética, amparar as cooperativas rurais, impulsionar investimentos em tecnologia agrícola e bioinsumos, e fomentar a economia circular. A valorização desse setor promove a descentralização do desenvolvimento econômico, gerando milhares de empregos diretos e indiretos nas regiões produtoras.



3. Segurança Energética e Estabilização Econômica

A dependência de combustíveis fósseis expõe a economia nacional à volatilidade dos preços internacionais do petróleo e a conflitos geopolíticos globais que afetam diretamente a capacidade econômica do contribuinte, motivo que o etanol proporcionará uma maior soberania e segurança energética, atuando como um amortecedor econômico e garantindo uma alternativa de abastecimento previsível, interna e competitiva.

4. Estímulo à Conscientização e Exemplaridade Pública

A proposta institui diretrizes para campanhas educativas sobre as vantagens do biocombustível e prevê a obrigatoriedade de que a frota oficial de veículos da administração pública, prioritariamente os modelos flex-fuel, adote o etanol como combustível preferencial. O Poder Público deve exercer papel pedagógico, liderando pelo exemplo a transição rumo a um consumo mais sustentável.

A proposta se fundamenta no artigo 225¹ da **Constituição Federal**, destacando os incisos V e VI², o inciso VI³ do artigo 170 da CF que estabelece ditames entre a ordem econômica e a defesa do meio ambiente.

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;



Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2026.

Vereador Professor Toninho Vespoli